DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5532/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3502/2015
PROTOCOLO	: 1569907
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 539/2014/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 539/2014/DL/PMD e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli, bem como da sua execução financeira, tendo em vista a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e manutenção predial, serviços de limpeza e conservação de áreas externas e fornecimento de mão de obra especializada em manutenção predial, no valor de R$ 622.053,16 (seiscentos e vinte e dois mil cinquenta e três reais e dezesseis centavos).

Observo que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 9/2014, foi declarado regular conforme Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4225/2015 (pç. 21, fls. 1291-1292 do TC/3503/2015), e publicado no DOETCE/MS n. 1.283, de 9/3/2016 (pç. 22, fl. 1293 do TC/3503/2015).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Deliberação AC01 – 255/2017 (pç. 15, fls. 107-109), nos termos a seguir:

> Diante disso, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:
>
> I – do Contrato Administrativo n. 539/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli;
>
> II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 539/2014; (...) (os destaques constam do texto original).

- Deliberação AC01 – 944/2019 (pç. 45, fls. 472-477) no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos seguintes termos:
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da **execução** do **Con-**

trato Administrativo nº 539/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza – Eireli, em face das seguintes infrações:

a. a realização de diversos pagamentos após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo, ocorrida em 19/11/2015, com infringência ao art. 66 da Lei (federal) n.º 8.666/1993;

b. a constatação de que diversos pagamentos foram efetuados à contratada sem comprovação de que esta mantinha as condições de regularidade fiscal e trabalhista que deveria preservar durante toda a vigência do contrato, a teor da norma do art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/1993;

II - aplicar multas ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF (...), Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a. 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a" e "b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, da documentação relativa à execução contratual (data do último pagamento em: 6/4/2016; remessa em 14/2/2017; prazo limite para a remessa: 2/5/2016), em desconformidade com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, 2, da Instrução Normativa n.º 35/2011 (vigente na época dos fatos), tendo como fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fls. 479-480.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5378/2023 (pç. 58, fls. 492-493), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5378/2023 - pç. 58, fls. 492-493), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/3502/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento

dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (Deliberação AC01 – 944/2019), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL